



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 124/2022

### Relatório

O Projeto de Lei nº 124/2022 pretende conceder subvenções para o ano de 2023, a entidades filantrópicas e a entidades que se destacaram no Município e que estão em dia com toda a documentação necessária para o recebimento do benefício.

A proposição de autoria do Executivo Municipal, busca conceder subvenções e/ou contribuições às entidades que atuam nas diversas áreas de ação, contribuindo com nova visão da realidade, para que os municípios tenham segurança pública, apresentações esportivas, artesanato, educação, saúde, turismo, assistência social, dentre outros, ou auxiliam o Governo Municipal com informações úteis para os trabalhos da Contabilidade, ou ajudam a promover o desenvolvimento da cidade.

Segundo a Mensagem n.º 34/2022 encaminhada em anexo ao Projeto de Lei, não se trata somente de retribuição de um trabalho prestado, mas de um reconhecimento de pessoas que se destacam porque se preocupam em apresentar o que é melhor para que todos se sintam felizes.

Nesse sentido, compete a esta Comissão nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição.

### Fundamentação

A matéria é de Competência Municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal/88, contemplado pelo art. 15, I, da Lei Orgânica Municipal, sendo constituído ao Município competência para prover o que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Importante observar que a matéria foi proposta pelo Executivo e não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal/88. Nessa senda, vejamos que se trata ainda de competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, conforme disposto no art. 23 da Carta Magna.

Trata-se de matéria que versa sobre subvenções, essas se distinguem em subvenções sociais (aqueles que se destinam às instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, com caráter assistencial ou cultural) e econômicas (aqueles que se destinam as empresas públicas ou privadas com caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril).

Desse modo, deve ser observado os parâmetros estabelecidos na Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais para preparação, execução, contabilização e apresentação orçamentária para os três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal, bem como empresas estatais).

O art. 16 desta lei prevê que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação

de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica e que o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Quanto à destinação de recursos públicos para o setor privado, vejamos o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Assim, a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, como exposto, deverá ser autorizada por lei específica e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Outro ponto a ser observado, diz respeito ao art. 2º da Lei nº 11.815/95, o qual prevê que a entidade destinatária da subvenção deve juntar documentação firmada por autoridade competente, atestando seu pleno e regular funcionamento, e ainda, a devida declaração de utilidade pública.

A Lei nº 13.019/14 por sua vez, impôs que o termo de fomento, deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros (art.17) e quanto ao chamamento público que deverá ser considerado o disposto no art. 31 e incisos.

Por fim, havendo a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual, e considerando que toda disciplina a respeito das subvenções encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26 a 28), e ainda que a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal, opinamos pela legalidade do projeto de lei em estudo.

### Conclusão

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno concluímos pela legalidade e constitucionalidade deste projeto.

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 04 de novembro de 2022.



Câmara Municipal de  
**PARÁ DE MINAS**

*Márcio Lara*  
Vereador Relator Márcio Lara

*Dilhermando Rodrigues Filho*  
Vereador Presidente Dilhermando Rodrigues Filho

*Luiz Fernando de Lima*  
Vereador Vice-presidente Luiz Fernando de Lima